

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SEI Nº: 9990000001.001220/2026-84

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 47/2026

RECORRENTE: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas tempestivas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra as decisões de aceitabilidade da proposta e de habilitação da ora Recorrida. Intimada a Recorrida para se manifestar, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das presentes contrarrazões encontra-se plenamente preservado e tempestivo, nos termos da legislação de regência, devendo o presente contraponto ser conhecido e integralmente processado.

II. BREVE SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO DA CONCORRENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS instaurou o Pregão Eletrônico nº 47/2026 visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços. No dia 28/05/2026, após regular fase de lances, a empresa REPROS sagrou-se classificada em primeiro lugar por apresentar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.

Ato contínuo, no mesmo dia 28/05/2026, a REPROS encaminhou sua Proposta Comercial ajustada e a Declaração de Equipamentos Novos, em estrita consonância com os termos do edital. Após submissão da proposta à Subdiretoria de Tecnologia da Informação (STI/DID), esta

emitir manifestação técnica chancelando a plena conformidade da proposta. Posteriormente, a REPROS foi devidamente declarada habilitada e vencedora do certame.

Inconformada com o resultado que privilegiou a proposta mais vantajosa ao erário, a concorrente TECNOSET interpôs recurso administrativo no dia 09/06/2026. A tese recursal sustenta, em síntese, que a proposta da REPROS seria "aberta, genérica e indeterminada" sob a alegação de que a Recorrida deixou de consignar de forma expressa a marca e o modelo dos equipamentos em sua proposta inicial por escrito, o que, sob a sua ótica, violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme se demonstrará, as alegações da Recorrente carecem de qualquer amparo fático-jurídico ou editalício, tratando-se de mero inconformismo desprovido de fundamento técnico ou legal.

III. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

1. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL: INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL

A principal falha metodológica do recurso da TECNOSET repousa na tentativa de impor obrigações não previstas pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que a Administração Pública venha a desclassificar um licitante com fundamento em obrigação que não fora estipulada de maneira clara e expressa no edital.

No caso vertente, o próprio instrumento convocatório afasta categoricamente o argumento da Recorrente:

O item 3.4.1 do Edital estabelece textualmente que *"Não serão exigidas marcas ou modelos específicos para a contratação"*. Tal regra reflete a inteligência do princípio da ampla competitividade que orienta as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O item 7.10.2 do Edital dispõe de modo cristalino que as informações detalhadas sobre marcas, modelos, fabricantes e procedência, bem como catálogos e folhetos explicativos, constituem **"documentos passíveis de solicitação"** por meio de diligência do Pregoeiro, e não requisitos mandatórios a serem apresentados de forma obrigatória no ato de inserção da proposta comercial inicial.

O Anexo II (Modelo de Proposta Comercial) fornecido pela própria Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não ostenta nenhum campo, coluna ou célula destinada à indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados. A Recorrida, portanto, preencheu e enviou a sua proposta seguindo com absoluta fidelidade o modelo oficial fornecido pelo edital.

Exigir a desclassificação da licitante que apresentou a proposta mais econômica por não constar informações que o edital tratou como mera faculdade de requisição posterior (item 7.10.2) e

que não constavam no padrão formal exigido no Anexo II violaria de forma frontal o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Contas da União:

TCU — — 3214920082 — Publicado em 2010

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

Se o edital previu o preenchimento na forma genérica que foi executada, nos moldes do Anexo II, o comportamento adotado pela REPROS é lícito, regular e insuscetível de reprimenda ou desclassificação.

2. DO MOMENTO DEFINIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

A tese recursal da TECNOSET parte de premissa equivocada ao sustentar que a aceitabilidade da proposta dependeria, necessariamente, da prévia indicação de marcas, modelos, fabricantes e demais características dos equipamentos no momento da apresentação da proposta comercial.

Ocorre que o próprio Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, qual será o momento procedimental destinado à verificação das especificações dos equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada.

Com efeito, o item 5.1.2.2 do Termo de Referência dispõe que o recebimento provisório do objeto ocorrerá mediante análise realizada por servidor designado ou comissão responsável, ocasião em que serão verificados, dentre outros aspectos, as **especificações**, quantidade, qualidade, **marca** e demais dados pertinentes dos equipamentos entregues. Constatada qualquer irregularidade, a Administração fixará prazo para correção pela contratada, somente procedendo ao recebimento provisório quando satisfeitas as exigências estabelecidas.

Além disso, o item 5.1.3.1 do mesmo instrumento prevê que o recebimento definitivo somente ocorrerá após a verificação da integridade dos equipamentos, da instalação realizada e da execução dos respectivos testes de funcionamento, sendo indispensável a aprovação dos bens nos exatos termos do Edital e da Autorização de Fornecimento.

5.1. Condições de recebimento:

5.1.2.2. O recebimento provisório do objeto dar-se-á se satisfeitas as seguintes condições: serão os equipamentos recebidos por servidor definido pelo Contratante ou Comissão Responsável, para verificação das especificações, quantidade, qualidade, marca, e outros dados pertinentes e, encontrando irregularidades, fixará prazos para correção pela Contratado, ou aprovando, receberá provisoriamente os mesmos, mediante recibo.

5.1.3. Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade se dará:

5.1.3.1. Após recebimento provisório, verificação da integridade, instalação e realização de testes de funcionamento, e sendo aprovados, nos exatos termos do Edital e da Autorização de Fornecimento, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados de sua efetiva entrega, o servidor definido pelo Contratante ou Comissão Responsável, receberá em caráter definitivo.

Não por acaso, o item 5.1.2.2 do Termo de Referência determina expressamente que, por ocasião do recebimento provisório, a Administração realizará a conferência da marca, das especificações, da qualidade, da quantidade e dos demais dados pertinentes dos equipamentos fornecidos. A referência expressa à verificação da marca evidencia que o próprio órgão licitante previu e disciplinou o momento adequado para essa análise, afastando qualquer interpretação de que tal informação deveria obrigatoriamente constar da proposta inicial como condição de aceitabilidade. Se a intenção da Administração fosse exigir a indicação prévia e obrigatória de marca e modelo como requisito de classificação da proposta, tal exigência estaria expressamente consignada no Edital e no modelo de proposta comercial, o que não ocorreu. Ao contrário, o Termo de Referência demonstra que a conferência desses elementos integra a etapa de fiscalização e recebimento do objeto, oportunidade em que a Administração poderá validar a conformidade dos equipamentos e, se necessário, rejeitar aqueles que não atendam integralmente às exigências contratuais.

Dessa forma, o próprio instrumento convocatório evidencia que a Administração reservou para as fases de recebimento provisório e definitivo a conferência material da solução efetivamente entregue, inclusive quanto à marca, especificações técnicas, qualidade, funcionamento e aderência integral às exigências do Termo de Referência.

Não procede, portanto, a alegação de que a Administração teria renunciado ao controle técnico do objeto ou permitido que a contratada escolhesse livremente equipamentos incompatíveis com o edital após a adjudicação. Ao contrário, o Termo de Referência instituiu mecanismo específico de fiscalização e validação técnica, condicionando o recebimento do objeto à comprovação efetiva de conformidade com todas as exigências editalícias.

Cumprir destacar que eventual fornecimento de equipamento em desacordo com as especificações estabelecidas não produziria qualquer direito à contratada, uma vez que a Administração possui o dever de rejeitar o objeto irregular e exigir sua substituição, nos termos expressamente previstos no Termo de Referência.

A interpretação defendida pela Recorrente, além de desconsiderar as regras do próprio certame, cria exigência não prevista no Edital ao pretender transformar a indicação prévia de marca e modelo em requisito obrigatório de aceitabilidade da proposta, quando o instrumento convocatório adotou sistemática diversa, reservando a verificação concreta da conformidade dos equipamentos para os atos de recebimento provisório e definitivo.

Assim, a decisão que considerou aceitável a proposta da REPROS observou rigorosamente as regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, inexistindo qualquer violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da isonomia.

Desse modo, resta evidenciado que a decisão de Vossa Senhoria que considerou aceitável a proposta da REPROS e a declarou habilitada observou rigorosamente as disposições do Edital e do Termo de Referência. Inexiste, portanto, qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da isonomia, razão pela qual a decisão recorrida encontra pleno amparo no ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas e deve ser integralmente mantida.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento das presentes contrarrazões, haja vista sua manifesta tempestividade e, no mérito, requer se digne este Douto Pregoeiro a:

1. **NEGAR PROVIMENTO** integral ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, por absoluta ausência de fundamento jurídico e fático;
2. **MANTER INALTERADA** a decisão que julgou aceitável a proposta e declarou habilitada a empresa **REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, prosseguindo-se o certame em seus regulares termos até a sua homologação e posterior adjudicação do objeto à ora Recorrida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ipatinga, 15 de junho de 2026.

Mauro José Marques de Queiroz
CPF 045.111.336-54